

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	CONVERSÃO DE ADVERTÊNCIA EM MULTA
PROCESSO Nº: 00479/2004/001/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1258/2004	
TIPO DE INFRAÇÃO: 1 leve e 1 gravíssima	
PORTE: médio	

I - RELATÓRIO

O empreendimento Expresso Luziense Ltda. foi autuado em 25.2.2004 pela prática da infração leve prevista no art. 19, §1º, item 2 e pela prática da infração gravíssima prevista no art. 19, §3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

2. deixar de atender à convocação para licenciamento , Revalidação ou Procedimento Corretivo formulado pelo COPAM , Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação a FEAM decidiu:

- **quanto à infração leve do art. 19, §1º, 2** aplicar, em 16.12.2004, uma penalidade de advertência, para o autuado providenciar seu cadastro ambiental no prazo de 90 dias, sob pena de conversão em multa no valor de R\$ 1.065,16;

- **quanto à infração gravíssima do art. 19, §3º, 6:** aplicar, em 29.10.2004, uma penalidade de multa no valor de R\$ 26.603,56, além de conceder prazo de 30 dias para o autuado formalizar processo de licenciamento ambiental.

O autuado, regularmente notificado das penalidades aplicadas, apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por constatar que o Expresso Luziense Ltda. incorreu nas seguintes irregularidades: “1) deixar de atender à convocação formulada pelo COPAM para licenciamento ambiental junto à FEAM, em atendimento à DN COPAM 50/2001 e à Resolução CONAMA 273/2000; 2) o empreendimento não possui sistemas de caixa separadora de água e óleo – SAO, em desacordo com a DN COPAM 50/2001. Todo o efluente oleoso e resíduos gaxos gerados nas áreas de abastecimento, lavagem e troca de óleo e oficinas é direcionado à rede pluvial do empreendimento e conduzido diretamente ao córrego, que é utilizado pela COPASA para captação de água à jusante.”

Em seu Pedido de Reconsideração alega o autuado, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo, pois, por ocasião da vistoria na qual este se fundou, realizada em 19.2.2004, foram concedidos prazos para adequação do empreendimento e, antes que estes findassem, foi lavrado o auto de infração, em 25.2.2004;

- o cadastro ambiental do empreendimento já foi providenciado;

- conforme determinado pela vistoria, foi realizada investigação ambiental por empresa especializada não tendo sido constatada contaminação do solo e nem da água;

- não houve reclamação por parte de vizinhos e moradores quanto a odores de compostos de derivados de petróleo;

- requereu autorização de funcionamento à Agência Nacional de Petróleo e também para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia;

- se a área não é área de proteção ambiental, não se pode afirmar que houve dano;

- construiu as caixas de água e óleo, o que não era necessário, pois os resíduos são coletados por empresa especializada;

- foi realizado teste de estanqueidade, que concluiu não haver vazamentos dos tanques de óleo;

- cumpriu as determinações da COPAM, razão pela qual não merece prosperar a autuação, além de não ter havido dano ambiental.

O Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes descaracterizar as infrações cometidas.

O auto de infração lavrado pela FEAM atende a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 24 do Decreto 39.424/98, dele tendo tomado ciência o autuado por meio de carta registrada, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Além disso, o fato de ter sido lavrado alguns dias após a realização da vistoria não caracteriza irregularidade do auto de infração, visto que o agente fiscal está autorizado a lavrar o respectivo ato de imediato, inclusive. Nesse sentido dispõe o art. 16, III, Decreto 39.424/98. Ademais, para tanto, o agente fiscal fundamenta-se nas irregularidades até então constatadas. O fato de terem sido concedidos prazos para regularização não impedem a lavratura do auto de infração e nem descaracterizam as infrações praticadas.

Na vistoria realizada em 19.2.2004 constatou-se que os efluentes oleosos são direcionados para um córrego localizado a aproximadamente 200m, no qual a COPASA realiza captação de água, a jusante.

Em consulta ao SIAM, nesta data, constatou-se que o autuado não providenciou a regularização ambiental do empreendimento.

Quanto à infração leve do art. 19, §1º, 2, ressalte-se que, nos termos do parecer técnico NUCOM 136/2004, fl. 31, o autuado efetuou seu cadastro neste órgão ambiental na data de 7.4.2004.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se:

- Ao Vice-Presidente da FEAM, QUANTO À INFRAÇÃO LEVE DO ART.19, §1º, 2: o **indeferimento do Pedido de Reconsideração** e, considerando que o autuado sanou as irregularidades que ensejaram a lavratura do auto de infração, **o encerramento deste processo**, mantida a advertência aplicada, nos termos do art. 3º, § 2º da DN COPAM 61/2002.

- À URC Central Rio das Velhas, QUANTO À INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA DO ART. 19, §3º, 6: o **indeferimento do Pedido de Reconsideração**, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 26.603,56 para **R\$ 20.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008, devendo o autuado ser **notificado da retificação do valor de multa** aplicada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2010.

Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica OAB/MG 117.151	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho	Assinatura:

Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	
---	--